

AMÁLIA CRYSTINA CARMO FERREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE ALUNOS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR COM RELAÇÃO A DANOS SOFRIDOS EM TROTOS**

CARATINGA/MG
CURSO DE DIREITO
2015

AMÁLIA CRYSTINA CARMO FERREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE ALUNOS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR COM RELAÇÃO A DANOS SOFRIDOS EM TROTOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Doctum, Unidade de Caratinga, Mg, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Msc. Rafael Firmino.

CARATINGA/MG
CURSO DE DIREITO
2015

DEDICATÓRIA

Dedico essa vitória à minha família, obrigada pelo amor, carinho e apoio nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente ao Senhor, meu Deus, por ter me dado forças nos momentos em que pensei em desistir diante das dificuldades.

A toda a minha família, em especial aos meus pais Ana e Sebastião, pela dedicação e pelo amor incondicional. Ao meu namorado Ramon pela força, pelo apoio e pela paciência.

Agradeço também a todos os professores, pelos ensinamentos disponibilizados em sala de aula, especialmente ao meu orientador Rafael Firmino, pela amizade e companheirismo, e pelos conhecimentos compartilhados.

Finalmente agradeço a todos que, de algum modo, contribuíram para a realização desse trabalho.

*“se a cruz pesada for,
Cristo estará contigo...”*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC – Código de Defesa do Consumidor de 1990;

CC – Código Civil Brasileiro de 2002;

CF – Constituição Federativa Brasileira de 1988;

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1999.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar e se aprofundar na pesquisa com relação à Responsabilidade Civil das Instituições de Ensino Superior com relação a danos sofridos em trotes. Os trotes que acabam sendo um ritual de passagem da vida estudantil para a vida universitária, na maioria das vezes é repleto de humilhação, zombaria e violência. Alguns trotes além de afetar o intelecto do aluno, podem levar até mesmo a morte. Por se tratar de danos sofridos em trotes, como ocorrerá a responsabilização dos agressores e se caberá responsabilidade civil por parte das instituições de ensino, relacionando os acontecimentos ocorridos dentro e fora das dependências de ensino. Será tratado o assunto, com ênfase na relação de consumo existente entre instituição de ensino e educando, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro (CDC), relacionado assim o aluno como consumidor e a instituição de ensino como fornecedora de serviços.

Palavras chave: Instituição de ensino; Responsabilidade Civil, Responsabilidade Objetiva, Responsabilidade Objetiva no Código de Defesa do Consumidor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	12
CAPÍTULO I – A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL	
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	15
1.2. TRATAMENTO LEGAL	16
1.2.1 CF	17
1.2.2 Código Civil	18
1.2.3 Código de Defesa do Consumidor	18
1.2.4 Normas Gerais de Educação	18
1.3. ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	20
1.4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SERVIÇO EDUCACIONAL.....	20
CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ESFERA DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL	
2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	22
2.1.1. Dano	24
2.1.2. Conduta culposa	25
2.1.3. Nexo de causalidade	26
2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	27
2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	29
2.4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR	31
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE ALUNOS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM RELAÇÃO A DANOS SOFRIDO EM TROTES.	
3.1. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE ALUNOS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO	36
3.1.2. O enquadramento da responsabilidade civil na prestação de serviço educacional com ênfase no Código de Defesa do Consumidor.....	37
3.1.3. Responsabilidade Civil dos fornecedores de serviços de instituições de ensino superior por danos sofridos em trotes	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46
ANEXOS	49

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “Responsabilidade Civil entre Alunos e Instituições de Ensino Superior com relação a Danos Sofridos em Trotes”, tem como objetivo estudar a responsabilidade civil tendo em vista a relação de consumo entre a instituição de ensino superior e seus acadêmicos com relação a trotes universitários violentos.

Nesse sentido levanta-se como problema, que, tendo em vista a existência de uma relação de consumo entre instituições de ensino superior e alunos, onde a instituição é a fornecedora de serviços e o aluno o consumidor, há responsabilidade civil do fornecedor pela integridade física e moral do consumidor lesado em trotes ocorridos dentro e fora de suas dependências?

Emprega-se como marco teórico do presente estudo, as considerações levantadas pelo autor Silvio Salvo Venosa:

Não há que se distinguir também, como entendemos, contrariamente à grande maioria da doutrina tradicional, que a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino se debruce unicamente sobre pupilos menores. Essa posição dizia respeito ao passado. Não é feita essa distinção na lei e mesmo um estabelecimento de ensino de nível universitário, que abriga a maior parte de alunos maiores e capazes, submete-se à mesma diretriz. Ainda que, por hipótese, se entendesse que o Código Civil não permite esse alargamento, os princípios do Código de Defesa do Consumidor não deixam a menor margem de dúvidas. Os que defendem a ideia de que os educandos maiores e capazes estão fora do sistema protetivo da responsabilidade dos educadores se prendem à premissas hoje superadas no campo da responsabilidade civil, mormente, mas não unicamente, após o Código de Defesa do Consumidor. Não se trata mais de imputar dever de vigilância ao professor universitário, como sustenta a maioria da doutrina (Gonçalves:2002, que lastreia sua opinião em inúmeros doutos autores), mas sim de atribuir um dever de segurança aos estabelecimentos de ensino, não importando o nível, da pré-escola ao ensino superior.¹

Encontra-se, desse modo, substrato à confirmação da hipótese, que entre alunos e instituições de ensino, há claramente uma relação de consumo, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor conceitua consumidor como sendo a pessoa que adquire ou utiliza determinado serviço na qualidade de

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Responsabilidade Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2004, p. 84

destinatário final, no caso em tese o aluno entra como consumidor e a instituição de ensino como fornecedora de serviços. O fornecedor, por sua vez, é conceituado como sendo a pessoa física ou jurídica que presta qualquer tipo de atividade fornecida ao mercado mediante remuneração. Diante disso, é possível constatar que, se de um lado temos os educandários que prestam serviços de ensino e de outro temos os consumidores deste serviço, que são os alunos, está estabelecida uma típica relação de consumo. Por tal razão recai sobre as instituições de ensino a responsabilidade civil consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor, que é a responsabilidade objetiva.

Utiliza-se como metodologia a realização de pesquisa teóricodogmática, tendo em vista a necessidade de explicação de cunho bibliográfico. Nesse sentido, empregam-se na confecção do presente estudo, pesquisas bibliográficas, jurisprudencial e normativa, recorrendo-se a obras de respeitados autores. Em face do universo debatido, o estudo se revela transdisciplinar, haja vista sua abordagem em diferentes ramos do direito, sobretudo no campo do: Direito Civil e Direito do Consumidor.

O presente estudo está dividido em três capítulos distintos.

No primeiro capítulo, com o título: “a prestação de serviço de instituições de ensino superior no Brasil”, efetua-se uma discussão acerca dos elementos constitutivos das instituições de ensino superior no Brasil, levando-se também, em considerações sua evolução histórica, seu tratamento legal, cm base na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, suas normas gerais de educação, a organização da educação no Brasil e também os direitos fundamentais no serviço educacional.

No segundo capítulo, intitulado “responsabilidade civil na prestação de serviço na esfera do ensino superior no Brasil”, tense a discussão portanto, da responsabilidade civil subjetiva, trazendo os conceitos de dano, conduta culposa e nexo de causalidade. Por sua vez trataremos a discussão também a cerca da responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil objetiva no Código de Defesa do Consumidor. Por fim, a discussão da responsabilidade civil dos fornecedores de serviços de instituições de ensino superior.

Finalmente, no terceiro capítulo, intitulado “responsabilidade civil entre alunos e instituições de ensino superior com relação a danos sofrido em trotes” discutem-se questões sobre a relação de consumo entre alunos e instituições

de ensino, o enquadramento da responsabilidade civil na prestação de serviço educacional com ênfase no código de defesa do consumidor e a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços de instituições de ensino superior por danos sofridos em trotes.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O objetivo do presente trabalho é o estudo da responsabilidade civil na relação de consumo entre instituições de ensino e alunos em casos de trotes violentos ocorridos dentro ou fora de suas dependências.

Quando um aluno efetiva a sua matrícula em curso ofertado pelo estabelecimento de ensino superior, inicia-se uma relação de consumo entre aluno e instituição, onde o aluno figura como consumidor dos serviços colocados no mercado pela fornecedora, que vem a ser a instituição de ensino.

Iniciando assim com a conceituação dos seguintes termos.

A responsabilidade civil objetiva, vem a ser uma responsabilidade isenta de culpa. Sendo comprovado assim, somente, ação ou omissão, dano e nexo causal.

O código Civil de 2002 não ficou imune ao desenvolvimento da responsabilidade civil sem culpa, tendo em diversas hipóteses previsto este tipo de responsabilidade. A regra mais importante é a do parágrafo único do artigo 927, que institui uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, ao determinar que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.²

Venho ressaltar o dano moral, que está ligado ao psíquico humano, no caso de trotes, está ligada às ofensas, aos atos vexatórios, a humilhação, a zombaria. Muitas vezes o aluno é forçado a praticar atos que não os deixam a vontade, que denigrem a sua imagem. Como ressalta a doutrinadora Maria Helena Diniz:

O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse que vida a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o

² SILVA, 2011, p.256

nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art 1º, III).³

Uma vez mencionado o dano moral, não posso deixar de fazer menção à dignidade da pessoa humana, um fator constitucional que fundamenta e norteia outros direitos. Um valor moral, onde todo ser humano é dotado desse preceito.

O fundamento jurídico dignidade humana manifesta se, em primeiro lugar, no princípio da igualdade, isto é, no direito de não receber qualquer tratamento discriminatório, no direito de ter direitos iguais aos de todos os demais. Esta é apenas uma das formas de igualdade, a primeira, porque a mais básica, a que normalmente se denomina “igualdade formal”, segundo a qual “todos são iguais perante a lei”.⁴

Diante do exposto, tem-se o fornecedor de serviço. Com fulcro no artigo 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Para ampliar mais o conceito de fornecedor, o autor Marcelo Kokke Gomes, entende:

Percebe se a amplitude do conceito, que pretende incluir todo e qualquer agente que atue abastecendo o mercado com bens ou serviços. A qualificação de fornecedor prescinde de lucro. A atuação no mercado capitalista, em regra dá-se com intuito de lucro, imediato ou não. Assim, mesmo quando uma empresa fornece produtos gratuitamente, ou sob amostra grátis, caracteriza-se como fornecedora e estará submetida à legislação como se tivesse cobrado pelos serviços.

Pergunta-se se no decorrer da atividade econômica, devido à extrema dinamicidade desta, surgir outra atividade cuja conduta não esteja elencada nos dizeres do referido artigo, poderia classificar-se este sujeito como fornecedor? Sim. O que importa na caracterização é a colocação do bem no mercado.⁵

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*. 21ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p.91

⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: Uma leitura civil constitucional dos danos morais*, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 86

⁵ GOMES, Marcelo Kokke. *Responsabilidade Civil, Dano e Defesa do Consumidor*. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001p, 144

Com relação ao nosso tema, tem-se uma relação de consumo, uma vez que a instituição encontrasse no lugar de fornecedora de serviços, uma vez que possui serviços colocados no mercado, tornando assim o aluno um consumidor. Há então uma relação de consumo entre ambos:

A relação de consumo é aquela em que uma das partes adquire produtos e serviços tendo em vista sua utilização final enquanto a outra parte fornece tais bens em caráter de habitualidade e profissionalismo. A parte que adquire os bens, é chamada de consumidor, enquanto a parte que fornece os bens é denominada genericamente fornecedor.⁶

O presente trabalho apresenta como objetivo a Responsabilidade Civil entre alunos e instituições de ensino superior, com relação a danos sofridos em trotes. Nesse interesse pretende-se pesquisar a Natureza Jurídica da relação aluno e instituições de ensino superior, bem como a espécie da Responsabilidade Civil desta em relação à prática de trotes.

⁶ GOMES, Marcelo Kokke. *Responsabilidade Civil, Dano e Defesa do Consumidor*. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011, p.87

CAPÍTULO I – A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL.

1.1. Evolução histórica

Brasil, país de colonização Portuguesa, desenvolvia atividades no âmbito escolar, apenas de catequese de indígenas e eram conduzidas por sacerdotes Jesuítas.

Nessas atividades, os Jesuítas criaram vários colégios e seminários, com atividades teatrais desenvolvidas em língua Tupi e implantaram também hospitais, apenas de que a Medicina nesta época era extremamente precária.⁷

Inicialmente, os colégios criados pelos jesuítas eram financiados por esmolas. Somente em 1564, o ensino passou a receber recursos governamentais. Porém a ajuda oficial não alterou a estrutura da instrução colonial, que permaneceu sob o domínio da igreja, o que perdurou até a expulsão dos jesuítas da Colônia em 1759.⁸

Os Jesuítas foram expulsos, e com isso o sistema educacional constituído na Colônia foi interrompido, não tendo a Coroa o substituído imediatamente. Somente em 1772 iniciou-se a implantação de um sistema de ensino, desta vez ,mantido pelo Estado. Contudo, com a vinda da família Real Portuguesa, ocorreu uma grande inovação.

A chegada da família Real Portuguesa ao Brasil não alterou significativamente o sistema educacional, mas trouxe uma relevante inovação: a criação de cursos superiores não teológicos no Brasil, ministrados nas Escolas Superiores, que se caracterizaram pela oferta de ensino superior profissionalizante, ou seja, a formação de profissionais para atendimento das necessidades cotidianas da Colônia, e não de pensadores ou estudiosos das diversas áreas do saber. Os cursos superiores oferecidos nesse período eram diversos do que, nos dias atuais, entendemos como ensino superior: as aulas eram isoladas, sem a infra-estrutura e a organização pedagógica que se espera de um estabelecimento de ensino. Vale ressaltar que as Escolas Superiores, embora oficiais, não eram gratuitas: cobrava-se

⁷ LUIZ DE JESUS TROPARDI FILHO. *A responsabilidade civil e o ensino superior privado: a busca de parâmetros de igualdade*. 2010. 125 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Universidade De Direito de São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-01082011-154136/publico/Trabalho_Mestrado_jan_10.pdf>. Acesso em: 13 de outubro 2015.

⁸ *Ibidem*

taxas anuais de seus alunos. O ensino elementar, por sua vez, era ministrado por particulares, muitas vezes em caráter domiciliar.⁹

A população do Brasil era desprovida de ensino superior, no entanto, “quem possuía Educação Superior ou era estrangeiro ou era membro de famílias brasileiras abastadas.”¹⁰ Eram enviados para outros países.

O Brasil foi o último país a criar uma Universidade. Mas o ensino no Brasil só veio a adquirir cunho Universitário nos anos 30, a primeira Universidade Brasileira moderna, criada no tripé Ensino-Pesquisa-Extensão, foi a Universidade de São Paulo – USP (1934) que também teve de importar boa parte de seu corpo docente.¹¹

No entanto, o Brasil, ao longo do tempo, tem visto o crescimento do ensino superior, que então, reflete no grande número de instituições de ensino. Aumento refletido em distintos grupos, “o de instituições de ensino públicas e o de instituições privadas. Com o aumento no número de instituições de ensino, podemos ver o grande aumento também da educação superior no país”.¹²

1.2. Tratamento Legal

Para a constituição do Ensino no Brasil, existem leis específicas que regem essas atividades.

É regida principalmente pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Além disso, por se tratar de fornecimento de serviços e destinatário final, a exploração da atividade educacional está também sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

⁹ LUIZ DE JESUS TROPARDI FILHO. *A responsabilidade civil e o ensino superior privado: a busca de parâmetros de igualdade*. 2010. 125 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade da Universidade De Direito de São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-01082011-154136/publico/Trabalho_Mestrado_jan_10.pdf>. Acesso em: 13 de outubro 2015.

¹⁰ *Ibidem*

¹¹ *Ibidem*

¹² *Ibidem*

Essas leis existem para garantir um dos direitos fundamentais do ser humano que é a educação.

1.2.1. Constituição Federal

A CF/98 trás em seu âmbito, os direitos fundamentais do ser humano. Dentro desses direitos, está o da educação.

O artigo 205 da Constituição, por exemplo, dispõe que a educação é direito de todos.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.¹³

Nesse mesmo sentido, temos o artigo 209 da CF/88, este artigo trás em seu texto que, “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”¹⁴

Entende-se, portanto, que a Constituição prevê a existência de instituições públicas e privadas.

Tem-se também o direito ao acesso à educação superior que está previsto no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal. O artigo trata, que portanto, “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”¹⁵

O direito de acesso ao ensino superior, é um direito fundamental e social, que é o direito à educação. Garantindo esse direito, o Estado assume o compromisso de oferecer os meios adequados para sua existência, não

¹³ Art. 205, BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988 Brasília: Senado Federal, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁴ Art. 209, *Idem*

¹⁵ Art. 208, *Idem*

somente através de construção de instituições de ensino superior, mas também, com medidas políticas.

1.2.2. Código Civil

Para que exista uma instituição de ensino, é necessária a deliberação de um ou de vários instituidores.

No entanto, para a existência dessas instituições existem técnicas, que estão previstas nos artigos 62 a 69 do Código Civil Brasileiro.

Esses artigos preveem como o instituidor fará para proceder com a escritura que será pública ou testamento e principalmente que valerá pelas fundações o Ministério Público do Estado onde estiverem situadas.

1.2.3. Código de Defesa do Consumidor

A educação por sua vez, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Os estudantes figuram como consumidores, e a instituição de ensino, como fornecedora de serviços, uma vez que presta serviços ao mercado de consumo e exercem atividade com meio fm.

1.2.4. Normas gerais de Educação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), foi criada com o intuito de reger a Educação Brasileira, portanto, ela dita as diretrizes e as bases da organização brasileiro.

Segundo o ex-ministro Paulo Renato Souza - que ao lado do então presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a LDB que vigora até hoje - "o mais interessante da LDB é que ela foge do que é, infelizmente o mais comum na legislação brasileira: ser muito detalhista. A LDB não é detalhista, ela dá muita liberdade para as escolas, para os sistemas de ensino dos municípios e dos estados, fixando normas gerais. Acho que é realmente uma lei exemplar."¹⁶

¹⁶ Disponível em: <<http://educarparacrescer.abril.com.br/politica-publica/lei-diretrizes-bases-349321.shtml>> Acesso em 11 de novembro de 2015. Escrito por Lu Scuarcialupi

Com a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 4.024/1961), criou o Conselho Federal de Educação, que substituiu o Conselho de Educação.

Alguns pontos da LDB vigente desde então são considerados ganhos importantes para os cidadãos: "a União deve gastar no mínimo 18% e os estados e municípios no mínimo 25% de seus orçamentos na manutenção e desenvolvimento do ensino público" (art. 69); o Ensino fundamental passa a ser obrigatório e gratuito (art. 4) e; a educação infantil (creches e pré-escola) se torna oficialmente a primeira etapa da educação básica.¹⁷

A LDB veio para reger e regulamentar a educação e suas diretrizes no Brasil. É, portanto, a mais importante lei brasileira que se refere à Educação.

A Lei tem suas principais características, são elas:

- Estabelece que todo cidadão brasileiro tem o direito ao acesso gratuito ao Ensino-Fundamental (9 anos de estudo);
- Aponta para que este direito seja, gradativamente, levado também ao Ensino Médio;
- Determina a função do Governo Federal, Estados e Municípios, no tocante a gestão da área de educação;
- Estabelece as obrigações das instituições (escolas, faculdades, universidades, etc);
- Determina a carga horária mínima para cada nível de ensino;
- Apresenta diretrizes curriculares básicas;
- Aponta funções e obrigações dos profissionais da educação (professores, diretores, etc).¹⁸

¹⁷ *Ibidem*

¹⁸Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/educacaoesportes/ldb.htm>> Acesso em 11 de novembro de 2015

1.3. Organização da Educação no Brasil

A educação brasileira é subdividida em etapas. Sendo educação básica e a educação superior.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a LDB está previsto em seu artigo 21º os níveis e as modalidades de educação e ensino no Brasil. O artigo trás o seguinte texto: “A educação escolar compõe -se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior.”¹⁹

A educação básica tem como finalidade desenvolver ao educando e lhe assegurar a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, conviver em sociedade e também meios para progredir no trabalho e em estudos futuros. Por sua vez, está dividida em três etapas, infantil, fundamental e médio.

A segunda etapa tem um objetivo mais amplo, tendo como foco o ensinamento de leituras, escritas e cálculos, bem como a preparação do indivíduo para a vida em sociedade.

A última etapa é a consolidação dos ensinamentos e a formação humana do indivíduo.

Já a terceira etapa da educação escolas, é a educação de nível superior, cuja finalidade é qualificar o aluno, em todos os níveis e modalidades de ensino e em áreas de ensino diferentes, para assim, uma melhor realização profissional.

1.4. Os Direitos Fundamentais no Serviço Educacional

O artigo 6º da Constituição Federal tem a educação como um direito fundamental.

¹⁹ BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, promulgada em 20 de dezembro de 1996. Art. 21º. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.²⁰

Portanto, assim como os direitos acima mencionados, a educação também faz parte dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal.

No entanto, além da educação ser direito fundamental ao ser humano, existe também direitos fundamentais dentro do serviço educacional.

São direitos fundamentais também o transporte gratuito, a oferta de ensino noturno regular, a destinação de recursos públicos para aquisição da merenda escolar, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.²¹

²⁰ Art. 6º, BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988 Brasília: Senado Federal, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

²¹ Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20329/da-educacao-como-direito-fundamental-e-a-obrigatoriedade-do-ensino-gratuito-a-efetividade-do-processo-de-aprendizagem-nas-escolas>> Acesso em: 11 de novembro de 2015. Escrito por Carina Estephany Ferreira

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ESFERA DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

2.1. Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil é matéria viva e constantemente se renova, surgindo então novas teses jurídicas a fim de atender às necessidades sócias emergentes.

O conceito de responsabilidade, em reparar o dano injustamente causado, por ser próprio da natureza humana, sempre existiu, A forma de reparação deste dano, entretanto, foi transformando-se ao longo do tempo, sofrendo desta forma uma evolução.²²

Entretanto, a responsabilidade civil, nos remete à ideia de obrigação. Da obrigação de reparar o dano.

É aqui que entra a noção de *responsabilidade civil*. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.²³

A responsabilidade civil, surgiu da violação de um dever originário. Todos nascem com deveres jurídicos originários, a partir do momento que são violados, ocorre um dever sucessivo, que vem para reparar o dano advindo desse dever originário.

Para se manifestar a responsabilidade civil, a culpa, poderá ser ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano causado.

²²Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

²³ FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010.

Trata-se da responsabilidade subjetiva. Essa teoria subjetiva se esteia da ideia de culpa. A culpa passa a ser pressuposto necessário para existir a indenização.

Para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

“subjetiva, é a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.”²⁴

A responsabilidade civil também é conhecida por Lei Aquiliana, a responsabilidade extracontratual é conhecida por Lei Aquiliana. Podendo ser objetiva ou subjetiva.

Lei Aquiliana, que foi editada na República Romana, provavelmente no século III a.C. Essa lei prescrevia as consequências de certos eventos danosos (p. ex., a morte ou ferimento de escravos ou animais de rebanho) para quem os houvesse causado. Obrigava-os, em suma, a reparar os prejuízos nos bens de produção. Substituíam-se, em relação a estes, a antiga pena de Talião, que autorizava a vítima a causar dano proporcional no agente causador do dano, por não atender mais à racionalidade exigida pelo desenvolvimento da organização econômica escravagista do Império Romano. Com efeito, o “olho por olho, dente por dente” só aumentava o prejuízo (em vez de um escravo morto, eram dois), revelando-se verdadeiro disparate e, termos de eficiência econômica.²⁵

A Lei Aquiliana, veio, portanto, para amenizar a ideia da Lei de Talião. A Lei de Talião fazia com que a vítima causasse dano idêntico ao agente que causou o dano..

Os aspectos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação e a omissão, o dano, a conduta culposa e o nexo de causalidade.

A ação é um movimento físico qualquer, podendo ser consciente ou inconsciente. Consciente é o movimento físico em respostas a comandos processados na área do cérebro que surgem o completo controle da ação e seus efeitos pelo ser humano que age. Inconsciente é o movimento que não é acompanhado por essa sensação de controle.²⁶

Para gerar responsabilidade civil subjetiva, o ato humano deve ser voluntário e não necessariamente consciente.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 48

²⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 273

²⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 318

A omissão por sua vez só gera responsabilidade subjetiva se presente dois requisitos: a) o sujeito a quem se imputa a responsabilidade tinha o dever de praticar o ato omitido; e b) havia razoável expectativa, certeza ou grande probabilidade de que a prática do ato impediria o dano.²⁷

Se presente esses requisitos, a omissão será tida como causa do dano. Na falta de um deles, a ação poderá ser eventualmente um condição do dano, não sendo uma causa jurídica.

2.1.1. Dano

O dano é elemento comum a qualquer espécie de responsabilidade civil, tanto na responsabilidade civil subjetiva, quanto na objetiva. Consiste no prejuízo causado pelo agente.

Para o auto, Fábio Ulhoa Coelho,

“A existência do dano é condição essencial para a responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva. Se quem pleiteia a responsabilização não sofreu dano de nenhuma espécie, mas meros desconfortos ou riscos, não tem direito a nenhuma indenização.”²⁸

Age dolosamente quem provoca prejuízo a outrem, ao praticar atos com o objetivo ou risco de causá-los.

O dano pode ser individual ou coletivo, moral ou material, econômico ou não econômico. A ideia de dano sempre foi objeto de controvérsia, está sempre presente a noção de prejuízo.²⁹

O dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não

²⁷ *Idem*, p. 273

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 301

²⁹ Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/85720490/trt-17-judiciario-09-02-2015-pg-136?ref=topic_feed> Acesso em: 12 de novembro de 2015

resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.³⁰

Para o autor Silvio Rodrigues:

Trata-se assim de dano em qualquer repercussão patrimonial; e a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é material, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas de reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio.³¹

Claro, que não é qualquer dissabor da vida que acarretará indenização. Caberá a cada magistrado sentir a cada caso o comportamento.

Se da conduta culposa não resultar prejuízo a outrem, não há portanto a obrigação de indenizar, a existência de dano é condição essencial para se constituir obrigação de indenizar.

2.1.2. Conduta Culposa

A conduta culposa é o ato negligente, imprudente, imperito ou intencionalmente destinado a prejudicar alguém.

Pode-se dizer que é subdividida em atos intencionais e não intencionais. No primeiro caso é chamado de dolo. Age dolosamente quem provoca prejuízos a outrem, ao praticar atos com objetivo ou risco de causá-los. Esta modalidade de culpa compreende tanto o dolo direto, em que o prejuízo é a finalidade perseguida pelo agente, como o indireto, em que o dano ocasionado não era propriamente o objetivo, mas o agente assumiu consciente o risco de provocá-lo.³²

A conduta culposa por atos não intencionais abrange a negligência, imprudência e a imperícia.

³⁰VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Responsabilidade Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2004, p. 33/35

³¹RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil, Responsabilidade Civil*. 20ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p.190.

³²COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 322

Na negligência, alguém deixa de tomar uma atitude ou apresentar conduta que era esperada para a situação. Age com descuido, indiferença ou desatenção, não tomando as devidas precauções.

A imprudência, por sua vez, pressupõe uma ação precipitada e sem cautela. A pessoa não deixa de fazer algo, não é uma conduta omissiva como a negligência. Na imprudência, ela age, mas toma uma atitude diversa da esperada.

Para que seja configurada a imperícia é necessário constatar a inaptidão, ignorância, falta de qualificação técnica, teórica ou prática, ou ausência de conhecimentos elementares e básicos da profissão. Um médico sem habilitação em cirurgia plástica que realize uma operação e cause deformidade em alguém pode ser acusado de imperícia.³³

No entanto, em atos intencionais, a culpa vem a ser pressuposto predominante na identificação da teoria subjetiva.

Para Fábio Ulhoa Coelho,

“A culpa que dá ensejo à responsabilidade civil corresponde a ato voluntário, que deveria ter sido diferente. Sem a exigibilidade de conduta diversa, não há ação ou omissão culposa.

Embora sempre voluntária, a culpa pode corresponder a ato intencional ou não. No primeiro caso, chama-se dolo, que pode ser direto (o dano causado era a intenção do seu autor) ou indireto (o autor assumiu o risco de causar o dano). A culpa não intencional, a seu turno, é a negligência, imprudência ou imperícia.”³⁴

Para se constituir a obrigação de indenizar por responsabilidade subjetiva, a regra é a conduta culposa³⁵, já para a idealização de responsabilidade objetiva, é irrelevante a ideia da conduta culposa.

A ideia de culpa está ligada à responsabilidade, e com base nessa concepção, a vítima só obterá a reparação do dano se comprovada determinada conduta. Porém isso não é tão simples na sociedade moderna.

2.1.3. Nexo de Causalidade

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexos causalidade entre o fato ilícito e o dano causado. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar.

³³ Disponível em: <<http://www.nacaojuridica.com.br/2013/07/diferenca-entre-negligencia-imprudencia.html>> Acesso em 11 de novembro de 2015. EDITOR NJ

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.

323

³⁵ *Ibidem*

O doutrinador Silvio Rodrigues, entende que:

“Para que se possa impor a alguém a obrigação de indenizar o prejuízo experimentado por outrem é mister que haja uma relação de causalidade entre o ato culposo praticado pelo agente e o prejuízo sofrido pela vítima.”³⁶

O nexos de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação de causalidade que concluímos quem foi o causador do dano. A responsabilidade objetiva dispensa a conduta culposa, mas nunca dispensará o nexos de causalidade.

Dispõe o art. 186 do Código Civil: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, *causar* dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A obrigação de reparar o dano advém do art. 927 do Código. Portanto, é indispensável a relação de causalidade entre o ato do agente, de seu preposto, da coisa inanimada que tem sob sua guarda e o prejuízo experimentado pela vítima.³⁷

O nexos causal é o que ocorre entre o agente e o dano. Estudar e entender o nexos de causalidade, é descobrir quais condutas, deram causa ao resultado. Portanto, para entender se alguém causou determinado dano é necessário estabelecer a conduta e o resultado gerado.

2.2. Responsabilidade Civil Objetiva

Diferentemente da responsabilidade subjetiva vista anteriormente, onde o fundamento original é baseado na conduta culposa, existe a responsabilidade objetiva, onde se leva em conta o dano. Desse modo para existir o dever de indenizar, basta identificar o dano e o nexos de causalidade ocorrido.

A responsabilidade civil objetiva está prevista no artigo 927 do atual Código Civil Brasileiro, que possui a seguinte redação:

³⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, Responsabilidade Civil*. 20ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003., p. 163

³⁷ *Idem*

"Art. 927: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Há duas formas de ser responsabilizados objetivamente, sendo uma formal, e a outra material.

Por duas formas, o sujeito de direito pode ser responsabilizado objetivamente, isto é, por danos causados em razão de atos ilícitos. A primeira é a específica previsão legal; a segunda, a exploração de atividade em posição que lhe permita socializar os custos entre os beneficiados por ela. Denomino aquele de formal, e esta de material. Tem, assim, responsabilidade objetiva formal o sujeito de direito a quem a norma legal específica atribui a obrigação de indenizar danos independentemente de culpa. De outro lado, tem responsabilidade objetiva material o sujeito obrigado a indenizar, mesmo sem ser culpado pelo dano, por ocupar posição econômica que lhe permite socializar os custos de sua atividade. As duas hipóteses estão albergadas no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei" (responsabilidade objetiva formal) "ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (responsabilidade objetiva material).³⁸

Dentro da responsabilidade objetiva, existe uma teoria, a chamada teoria do risco. Teoria essa, que vem para justificar o fato de que, toda pessoa que exerce atividade cria o risco de dano para terceiros, e deve ser obrigado a repará-lo ainda que a conduta esteja isenta de culpa.

O doutrinado Fábio Ulho Coelho, entende que,

"Pela teoria do risco, quem tem o proveito de certa atividade deve arcar também com os danos por ela gerados (*ubi emolumentum, ibi onus*). Em decorrência, deve ser imputada responsabilidade objetiva a quem explora atividade geradora de risco para que não venha a titularizar vantagem injurídica.

Há três espécies de risco: risco de empresa (o empresário que busca o lucro com a atividade econômica explorada tem o ônus de arcar com os eventos danosos por ela desencadeados), risco administrativo (o Estado deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público entre os beneficiados) e risco-perigo (quem se aproveita de atividade que expõe direitos de outrem a perigo deve responder na hipótese de danos).³⁹

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 356

³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 360

O autor Carlos Roberto Gonçalves, também trás seu entendimento em relação à teoria do risco dentro da responsabilidade objetiva. Para o autor:

“Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi ônus*); ora mais genericamente como “risco-criado”, a que se subordina todo aquele, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.”⁴⁰

Todas as teorias na responsabilidade objetiva decorrem da mesma ideia. Qualquer que seja a qualificação do risco predomina a sua essência, quando não provada à conduta culposa, a lei opta por dispensá-la. O princípio do risco cai sobre a necessidade de segurança.

2.3. Responsabilidade Civil Objetiva com Base no Código de Defesa do Consumidor

O consumidor tem como direito essencial à reparação dos danos por ele sofridos.

A princípio, a reparação do dano causado na relação de consumo era contratual, sendo, portanto, regida pelo direito comum. Em razão da responsabilidade contratual, apenas eram vinculados os contratantes, deixando de lado a reparação por danos causados a terceiros que eventualmente viessem a utilizar o produto ou serviço.

Com a evolução da sociedade, a responsabilidade desvinculou-se do contrato de aquisição do bem, passando a vincular-se ao ato danoso, que deveria decorrer de uma conduta culposa do agente. Assim sendo, os danos sofridos pelo consumidor só seriam ressarcidos se comprovada à conduta

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 49

culposa do agente. Adotou-se, então, a teoria da responsabilidade subjetiva, que subordinou a reparação do dano à ocorrência dos seguintes fatores: dano; nexo de causalidade e culpa.

No que tange a responsabilidade civil na relação de consumo não há que se falar em teoria da responsabilidade civil subjetiva.

Se a responsabilidade civil subjetiva fosse adotada como regra nas relações de consumo, estaria o legislador desconsiderando a vulnerabilidade do consumidor, que é exatamente a razão de toda a proteção conferida ao consumidor.

Para tanto, entende-se como vulnerabilidade a qualidade atribuída a alguém que se encontra em posição desfavorável à de outrem dentro de uma relação existente entre ambos.

Em razão desta dificuldade sofrida pelos consumidores em provar a culpa do agente, adotou-se, hoje, com o Código de Defesa do Consumidor, a regra da responsabilidade objetiva. A partir do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor que sofrer um dano tem apenas que provar o dano, a utilização do produto ou serviço e o nexo de causalidade.⁴¹

Considerando-se a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, entende-se necessária à sua proteção. Uma das formas encontradas para protegê-lo, foi a adoção da Responsabilidade Civil Objetiva como regra geral. Assim, o fornecedor terá que arcar com eventuais danos morais ou materiais que o consumidor venha a sofrer em razão da relação de consumo existente entre eles, conforme estabelece os arts. 12 e 14 do CDC, que dispõem:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou

⁴¹ Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/3860146/responsabilidade-civil---resumo---ii-unidade>> Acesso em: 12 de novembro de 2015

acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”⁴²

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”⁴³

Conforme os dispositivos acima mencionados, a regra nas relações de consumo é a responsabilidade objetiva, não havendo a necessidade de o consumidor provar a culpa do fornecedor.

O artigo 23 do Código de Defesa do Consumidor reforça a responsabilidade objetiva ao dispor, “que a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime da responsabilidade.”⁴⁴

A ignorância mencionada neste dispositivo é o desconhecimento do vício de qualidade do produto ou do serviço, e que não exime de responsabilidade o fornecedor por nenhum motivo.

A adoção da Responsabilidade Civil Objetiva faz com que o Direito do Consumidor volte-se para a vítima. O Código de Defesa do Consumidor é embasado no sentimento de Justiça, estabelecendo que o industrial deva arcar com seus custos e danos, já que este é o beneficiado com o produto.

2.4. Responsabilidade Civil dos Fornecedores de Serviços de Instituições de Ensino Superior

A responsabilidade imposta aos fornecedores, em especial aos fornecedores dos serviços educacionais, trata-se de instituto de ordem pública

⁴² Art. 12. BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*, promulgada em 11 de setembro de 1990. Brasília: Senado Federal, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

⁴³ *Idem*, Art. 14

⁴⁴ Art. 23. BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*, promulgada em 11 de setembro de 1990. Brasília: Senado Federal, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

e que visa unicamente a restabelecer o equilíbrio contratual infringido pela constituição, visto que os consumidores, no caso os alunos encontra-se em posição vulnerável frente ao fornecedor instituição de ensino, já que trata-se da parte hipossuficiente da relação de consumo.

As instituições de ensino responderão pelos seus atos, sejam eles diretos ou indiretos, quando colocar os alunos em posição constrangedora, seja diante de uma atividade curricular ou extracurricular, cabendo nessa hipótese inclusive reparação por danos morais decorrentes de constrangimento ilegal sofrido perante terceiros.

A responsabilidade civil das instituições de ensino privado não se confirmará quando estiver diante dos seguintes pressupostos: culpa exclusiva da vítima, ou de terceiro, sendo que não poderá haver culpa concorrente entre a vítima e o fornecedor de serviço, ou deste com terceiro.

Esse tipo de responsabilidade se insere no campo da responsabilidade por fato de terceiro e está prevista no art. 932, IV, o qual estatui que a hospedagem, para fins de educação, faz com que o hospedeiro responda pelos atos do educando.

O art. 933 define que as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 932, do Código Civil, ainda que não haja culpa da sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Os seguintes artigos trazem em seu texto, o seguinte:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.”⁴⁵

⁴⁵ Art. 932 BRASIL. *Código Civil Brasileiro*, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”⁴⁶

É preciso observar que não se deve restringir o alcance apenas aos estabelecimentos que têm a forma de internato ou semi-internato, porque, enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino, a instituição tem responsabilidade sobre o aluno, tanto pela sua incolumidade física quanto pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros, como por terceiros a eles, pois as responsabilidades devem ser as mesmas, tendo estas que atingir o mesmo fim, já que não é o simples fato de as crianças não dormirem no ambiente, que não devem os professores e demais responsáveis terem o dever de cuidado.

Este dever de vigilância decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, em especial do seu artigo 14, que traz o texto que diz:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.⁴⁷

E tal responsabilidade não se resume só dentro do estabelecimento em si, mas também fora de suas dependências, como em casos de excursões ou visitas orientadas por escolas, que no caso acompanha os alunos. Com isso, se o agente sofre prejuízo, físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento, ou em suas imediações, este é responsável.

O art. 3º, parágrafo segundo, do CDC, define que:

“Art. 3, parágrafo segundo. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”⁴⁸

⁴⁶ Art. 933 BRASIL. *Código Civil Brasileiro*, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

⁴⁷ Art. 14 BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*, promulgada em 11 de setembro de 1990. Brasília: Senado Federal, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

⁴⁸ Art. 3º. BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*, promulgada em 11 de setembro de 1990. Brasília: Senado Federal, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Diante disso, a escola, caso deseje se eximir da responsabilidade, que possui, seja com fundamento no CDC, seja no art. 932 do CC, deve provar que o fato ocorreu por força maior ou fortuito externo, ou ainda por culpa exclusiva da vítima.

No que tange à responsabilidade civil das instituições de ensino superior, os autores apresentam opiniões divergentes. Segundo Venosa, o Código Civil, no seu art. 932, nada menciona acerca da idade dos estudantes, e o Código Civil de 2002 adotou, para este artigo, a teoria da responsabilidade objetiva, a instituição assume o risco de sua atividade, em prol da amplitude de reparação de danos e da dignidade da pessoa humana, e responde pelos atos que ocorrerem com os alunos que estiverem sobre seu dever de vigilância, segurança e incolumidade.

Já Carlos Roberto Gonçalves assegura que:

“em se tratando de educandos maiores, nenhuma responsabilidade cabe ao educador ou professor, pois é natural pensar que somente ao menor é que se dirige essa responsabilidade, porquanto o maior não pode estar sujeito a mesma vigilância que se faz necessária a uma pessoa menor”.⁴⁹

As instituições de ensino, ao receberem o estudante, em qualquer de seus estabelecimentos, assume o compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao estudantes.

A obrigação de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, privado ou público, constitui encargo indissociável do dever que incumbe às instituições de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a sua guarda imediata.

Descumprida essa obrigação e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil destas instituições, pelos danos

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 28

causados a quem, no momento do fato lesivo, achavam-se sob a sua guarda, vigilância e proteção, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade do estabelecimento.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE ALUNOS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM RELAÇÃO A DANOS SOFRIDO EM TROTES.

3.1. Relação de consumo entre alunos e instituições de ensino

Um tema frequentemente enfrentado no cotidiano dos estudantes universitários é a relação destes com suas instituições de ensino.⁵⁰

O Código de Defesa do Consumidor entende que a relação de consumo e sua abrangência está diretamente ligada às relações negociais nas quais participam o consumidor e o fornecedor, transacionando produto e serviços. Para que seja amparada pelo Código de Defesa do Consumidor a relação tem que possuir todos os aspectos, portanto, não basta a existência de um consumidor numa determinada transação para que ela seja caracterizada como relação de consumo.⁵¹

É preciso, a existência de um fornecedor que exerça as atividades descritas no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.⁵²

Há, no entanto, entre alunos e instituições de ensino superior, uma relação de consumo, pleiteada na existência de consumidores e fornecedores de serviços. Os alunos se encaixam como consumidores, e as Instituições de Ensino superior são no caso, fornecedores serviços.

O ensino de qualidade é uma garantia constitucional, e sendo uma prestação de serviço, os estabelecimentos particulares de ensino se vinculam ao Código de Defesa do Consumidor.

Em ensino da rede particular, verifica-se que a natureza jurídica é de prestadora de serviços. Com base no Código de Defesa do Consumidor, pode-se verificar a relação existente entre aluno e instituição.

⁵⁰ Disponível em: <https://www.portalbrasil.net/2012/colunas/direito/julho_01.htm> Acesso em: 11 de novembro de 2015

⁵¹ Disponível em: <<http://www.direitodoconsumidor.org/2011/09/o-que-e-relacao-de-consumo.html>> Acesso em: 11 de novembro de 2015. Escrito por Toni de Bulhões

⁵² Artigo 3º do CDC: ‘Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.’

O Código de Defesa do Consumidor conceitua, em seu art.2º consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e, em seu art. 3º, fornecedor como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Os alunos de escolas particulares são consumidores na medida em que utilizam um serviço na qualidade de consumidores finais. Já as universidades e faculdades particulares podem ser consideradas fornecedoras, pois são pessoas jurídicas desenvolvendo as atividades mencionadas no final do artigo.⁵³

O aluno entra nesta relação como contratante e destinatário de serviços educacionais, sendo então, um consumidor.

Destaca-se, que temos os educandários que prestam serviços de ensino e temos os consumidores deste serviço, que são os alunos, está, portanto, estabelecida uma relação de consumo. Por tal relação, recai sobre a instituição de ensino a responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor.

3.1.2. O enquadramento da responsabilidade civil na prestação de Serviço Educacional com ênfase no Código de Defesa do Consumidor

Estabelecimentos particulares de ensino são instituições que lidam frequentemente com responsabilidade civil.

No entanto, em relação à certos casos, como o da instituição de ensino deixar de prestar determinado serviço. Pode-se dizer que quando a instituição de ensino deixa de cumprir com suas obrigações, ela pode responder civilmente pelo dano causado.

⁵³ Disponível em: < http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/45anos/G-garantia.html> Acesso em: 10 de novembro de 2015

Assim, caso a instituição de ensino não cumpra com o que foi estipulado em contrato - ou seja, se por algum motivo a instituição de ensino deixar de prestar o serviço educacional - ela estará descumprindo um dever jurídico originário. A violação dessa obrigação faz surgir a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos que causou. Isso significa dizer que a responsabilidade é uma consequência do não cumprimento de uma obrigação. Por outro lado, também é possível afirmar que não havendo obrigação também não haverá responsabilidade.⁵⁴

O Código de Defesa do Consumidor se relaciona com a teoria objetiva, sendo uma responsabilidade civil independente de culpa. Trata-se então da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviço.

Portanto, o instituto da responsabilidade civil nas relações de consumo, que ocorre perante sua objetividade, ou seja, independente de culpa do transgressor legal, possui o intuito de manter o equilíbrio contratual, bem como a justiça contratual, estando, todavia, em consonância aos direitos dos indivíduos garantidos Constitucionalmente. Ainda, as instituições de ensino responderão pelos seus atos, sejam eles diretos ou indiretos, quando colocar os alunos ou um deles em posição constrangedora.⁵⁵

A instituição de ensino responde pelos danos objetivamente, uma vez que ela é fornecedora de serviço. O Código de Defesa do Consumidor, trás em seu texto que os fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados a consumidores.

A autora Maria Helena Diniz também trás sua opinião a cerca do assunto:

“o art. 932, IV do Código Civil refere-se à responsabilidade dos donos de estabelecimentos de ensino, isto é, daqueles que mediante uma remuneração têm sôb sua direção pessoas para serem educadas e receberem instrução. Deverão responder objetiva e solidariamente (CC, arts. 933 e 942, parágrafo único) pelos danos causados a um colega ou a terceiros por ato ilícito dos alunos durante o tempo que exercerem sobre eles vigilância e autoridade. É preciso não olvidar que tal responsabilidade, que não mais está fundada na culpa in vigilando, estende-se ao diretor do estabelecimento de ensino e aos mestres não por exercerem sobre seus discípulos um dever de vigilância, mas por assumirem risco da sua atividade profissional e por imposição de lei (CC, art. 933). Mas não alcançará o professor universitário, porque ele não tem o dever de vigilância sobre os estudantes, que, por serem maiores, não precisam ser vigiados,

⁵⁴ Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24269/a-responsabilidade-civil-das-instituicoes-de-ensino>> Acesso em: 10 de novembro de 2015

⁵⁵ Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2013/04/RESPONSABILIDADE-CIVIL-NOS-CONTRATOS-DE-PRESTACAO-DE-SERVICOS-EDUCACIONAIS.pdf>> Acesso em: 10 de novembro de 2015

sendo senhores de seus atos e de seus direitos, tendo plena responsabilidade pelo que fizerem e pelos danos que causarem⁵⁶

O artigo 932 do Código Civil, trás sem seu inciso IV que, os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro ou para fins de educação, são responsáveis pela reparação civil.

Os estabelecimentos de ensino, responderão objetiva e solidariamente, com base nos artigos 933 e 942 parágrafo único do Código Civil. No artigo 933, as pessoas indicadas nos incisos do artigo 932, ainda não haja culpa, responderão pelos atos praticados pelos terceiros referidos no artigo. Já o artigo 942 trás em seu parágrafo único o texto em que diz que são solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no artigo 932. O caput fala que se a ofensa tiver mais que um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Portanto, respondem objetiva e solidariamente.

3.1.3. Responsabilidade Civil dos fornecedores de serviços de Instituições de Ensino Superior por danos sofridos em trotes.

Nos dias atuais, se ouvi muito falar em trote universitário. Esses trotes são um acontecimento realizado por alunos que já estudam nas instituições de ensino, chamados de veteranos, contra alunos recém-chegados à instituição. Esses trotes podem ocorrer dentro ou fora das dependências do estabelecimento de ensino.

Os veteranos realizam esse tipo de evento, como se fossem um meio de promover a integração entre educandos. Geralmente não é bem assim.

Esses trotes costumam ser repletos de violência, zombaria e de humilhação.

Vários episódios de violência física ou psicológica foram registrados nas últimas semanas. Em Minas Gerais, uma caloura foi fotografada pintada de preto com as mãos acorrentadas e uma placa de identificação com o nome "Chica da Silva." No Rio Grande do Sul, os 'bixos' tiveram de

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*. 21ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p.544

segurar uma cabeça de porco e tomaram um banho com líquido que continha vísceras de peixe.⁵⁷

Não existe nenhuma lei federal específica tratando de trotes. Porém há, leis municipais, como por exemplo, a de São Paulo. “No Estado de São Paulo, temos a lei estadual nº 10.454 de 1.999⁵⁸, que proíbe a realização de trote aos calouros de escolas superiores e de universidades estaduais.”⁵⁹ Essa lei veda a realização de trotes, e também deixa claro que compete as instituições de ensino, adotar iniciativas preventivas que impeça essa prática e que cabe as instituições aplicar medidas administrativas, sem prejudicar as sanções civis e penais cabíveis.

Os agressores serão responsabilizados, nas esferas administrativas (onde a instituição de encarregará de fazê-la), penal e civil.

Na esfera administrativa, as punições e os mecanismos de investigação são determinados pela própria instituição e varia de uma para outra. As punições podem ser suspensões e até expulsões. Muitas faculdades têm implantado centrais de atendimento que recebem denúncia de caso de abuso. A USP montou o Disque Trote (0800 012 10 90) para monitorar esses casos. Na esfera Penal, o trote propriamente dito não está tipificado em lei, os atos em trotes podem configurar diversas infrações penais, como por exemplo, lesão corporal (art. 129, Código Penal), injúria (art. 140, Código Penal), ameaça (art. 147, Código Penal), constrangimento ilegal (art. 146, Código Penal) e até homicídio (art. 121, Código Penal). Já na esfera civil, destaca-se que a violência não é apenas física, ela pode ser verbal e também psicológica. Para que se configure violência não é necessário que se deixe marcar físicas, basta que o ato atinja a “dignidade da pessoa humana”, o princípio de Direito mais basilar da nossa Constituição, fundamento da nossa República (art. 1º, III, Constituição Federal).⁶⁰

Entende-se que os agressores serão responsabilizados, e que além da instituição de ensino puni-los, a lei também irá fazer o mesmo.

A instituição de ensino responderá pelos trotes, e se tratando de instituições de ensino onde os alunos se alberguem, ou a exemplo, internatos.

⁵⁷ Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2013/03/trote-universitario-nao-e-tradicao-e-relacao-de-poder-diz-especialista.html>> Acesso em 11 de novembro de 2015

⁵⁸ *Presente no anexo deste trabalho*

⁵⁹ Disponível em: <<http://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/112788683/trote-universitario-responsabilidade-dos-agressores>> Acesso em 11 de novembro de 2015

⁶⁰ Disponível em: <<http://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/112788683/trote-universitario-responsabilidade-dos-agressores>> Acesso em: 12 de novembro de 2015

Os educandos estão sobre o poder de vigilância na instituição. A responsabilidade que era dos pais passa então para a instituição de ensino.

Para o autor Silvio Rodrigues, a ideia de responsabilização das instituições de ensino, está diretamente ligada ao caso de internatos, ou de alunos que fujam à vigilância dos estabelecimentos.

“A idéia que o contexto fornece é a de responsabilidade dos diretores de colégios de internato por atos praticados por estudantes ali internos, que escapando à vigilância dos diretores ou seus prepostos, causem dano a terceiros. Isso ocorrerá quando ficar provado que os diretores de tais estabelecimentos, a quem os pais ou tutores transfiram a guarda dos filhos e pupilos, concorreram com culpa para o advento do dano a ser reparado.”⁶¹

Portanto, a responsabilidade que competiria aos pais, é transferida para a instituição de ensino de internato.

O artigo 932, inciso IV, do Código Civil Brasileiro, faz menção à ideia de responsabilidade civil onde se albergue para fins de educação.

“São também responsáveis pela reparação civil: IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.”

62

Cabe essa mesma diretriz, quando tratamos de trotes ocorridos dentro do estabelecimento de ensino superior. A instituição no momento do ato tem o dever de segurança sobre o educandos.

A instituição de ensino, sendo fornecedora de serviço, deve garantir que os serviços colocados no mercado de consumo não podem acarretar riscos à saúde e a segurança dos consumidores, com base no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto em se tratando das instituições de ensino superior, quando ocorrem trotes fora das dependências de ensino, não se pode afirmar que a instituição será responsabilizada.

O autor Carlos Roberto entende que:

⁶¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, Responsabilidade Civil*. 20ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 79

⁶² Artigo 932. BRASIL. *Código Civil Brasileiro*, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

“Exclui-se, pois, a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino superior, em que há missão de instruir e não de vigiar, e o aluno não se encontra, normalmente, sob a vigilância do professor ou do educando”.⁶³

Além de não se encontrarem normalmente sob a vigilância do professor como acontece nas instituições de ensino de níveis fundamental e médio, o aluno da instituição de ensino superior, é maior de idade, e seu vínculo com a instituição é de mera vontade própria.

Há que se destacar a hipótese da instituição de ensino superior, responder pelos danos causados através de seus educandos.

A exemplo disso, a jurisprudência do Tribunal do Júri da cidade de São Paulo não deixa dúvidas.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Prescrição. Inocorrência. No mérito, "trote universitário". Veteranos lançaram substância química conhecida como "solopan" nos calouros, dentre os quais a autora, causando sérias queimaduras. Dever dos responsáveis de indenizar caracterizado, inclusive da instituição de ensino. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP , Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 13/08/2014, 5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado)⁶⁴

A jurisprudência é clara quando trata a respeito da instituição de ensino ser responsável. Ela se baseia na Lei Estadual nº 10.454 de 1999, que atribui à instituição de ensino a responsabilidade de adotar medidas preventivas e impedir, portanto, a prática de trotes violentos. A instituição de ensino responde neste caso, solidariamente.

⁶³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 137

⁶⁴ Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134380544/apelacao-apl-91766390220098260000-sp-9176639-0220098260000/inteiro-teor-134380554>> Acesso em 15 de novembro de 2015

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo proposto para esse trabalho, foi apresentar por meio de levantamento bibliográfico, alguns apontamentos sobre a Responsabilidade Civil das Instituições de Ensino Superior com relação a danos sofridos em trotes, com o intuito de compreender se a instituição superior seria ou não responsabilizada por tais atos.

Com base no Código de Defesa do Consumidor, entre alunos e instituições de ensino, existe uma relação de consumo entre ambos. A instituição entra nesta relação como fornecedora de serviços, e o aluno como consumidores desses serviços.

Dessa forma, mediante pesquisa, percebeu-se que as instituições de ensino de níveis fundamental e médio, tem o poder de vigilância de seus educandos, uma vez que estão durante o período dentro do estabelecimento, sobre sua total vigilância. A instituição nesse caso responde pelos atos que seus estudantes causarem a terceiros, ou a outros estudantes.

No entanto, em se tratando de instituição de ensino superior, há que se entender que não se trata de alunos menores de idade. São alunos maiores de idade, e com capacidade de responder pelos seus atos.

Em relação a acontecimentos em casos de trotes, a instituição se responsabiliza pelos danos sofridos e ocorridos dentro dos estabelecimentos de ensino, uma vez que a instituição possui o poder de segurança em relação a este. A instituição, portanto, responde objetivamente e solidariamente.

Em se tratando de trotes ocorridos fora das dependências de ensino, ela não será responsabilizada, pois na maioria das vezes os educandos não estão sobre seu poder de vigilância ou de segurança. Além disso, não maiores de idade, e respondem por si.

Quem será penalizado neste caso, serão os agressores.

Os agressores responderão, administrativamente (a instituição de encarregará, podendo ocorrer suspensões e até mesmo expulsões), penalmente e civilmente. Responderão pela esfera Penal, pelo fato de ocorrerem lesões corporais, injúria, ameaça, constrangimento ilegal e até mesmo homicídios. Responderão também no âmbito Civil, uma vez que quem sofre esses danos não passam somente por situações de agressão física,

passam também por situações constrangedoras, portanto cabe a responsabilização por dano moral.

A instituição de ensino, só se responsabilizará em casos de trotes ocorridos dentro de suas dependências, onde a responsabilidade passa dos pais para o estabelecimento de ensino.

No entanto, em caso de trotes ocorridos fora das dependências institucionais, a IES não será responsabilizada, por se tratar de alunos maiores de idade, e de se relacionarem com a instituição por livre vontade.

REFÊRENCIAS:

AMBITO JURÍDICO. Google Analytics. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988 Brasília: Senado Federal, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, promulgada em 20 de dezembro de 1996. Art. 21º. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>> Acesso em 11 de novembro de 2015

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*, promulgada em 11 de setembro de 1990. Brasília: Senado Federal, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro*, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*. 21ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007

DOM TOTAL. Google Analytics. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24269/a-responsabilidade-civil-das-instituicoes-de-ensino>> Acesso em: 10 de novembro de 2015

EDUCAR PARA CRESCER. Google Analytics. Disponível em: <http://educarparacrescer.abril.com.br/politica-publica/lei-diretrizes-bases-349321.shtml> Acesso em 11 de novembro de 2015. Escrito por Lu Scuarcialupi

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 48

GOMES, Marcelo Kokke. *Responsabilidade Civil, Dano e Defesa do Consumidor*. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001p, 144

G1. Google Analytics. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2013/03/trote-universitario-nao-e-tradicao-e-relacao-de-poder-diz-especialista.html> Acesso em 11 de novembro de 2015

JUS.COM. Google Analytics . Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20329/da-educacao-como-direito-fundamental-e-a-obrigatoriedade-do-ensino-gratuito-a-efetividade-do-processo-de-aprendizagem-nas-escolas> Acesso em: 11 de novembro de 2015. Escrito por Carina Estephany Ferreira

JUS BRASIL. Google Analytics. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/85720490/trt-17-judiciario-09-02-2015-pg-136?ref=topic_feed Acesso em: 12 de novembro de 2015

JUS BRASIL. Google Analytics. Disponível em: <http://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/112788683/trote-universitario-responsabilidade-dos-agressores> Acesso em 11 de novembro de 2015

LUIZ DE JESUS TROPARDI FILHO. *A responsabilidade civil e o ensino superior privado: a busca de parâmetros de igualdade*. 2010. 125 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade da Universidade De Direito de São Paulo. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-01082011-154136/publico/Trabalho_Mestrado_jan_10.pdf >. Acesso em: 13 de outubro 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: Uma leitura civil constitucional dos danos morais*, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 86

PASSEI DIREITO. Google Analytics. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/3860146/responsabilidade-civil---resumo---ii-unidade> > Acesso em: 12 de novembro de 2015

PROEC. Google Analytics. Disponível em: http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/45anos/G-garantia.html> Acesso em: 10 de novembro de 2015

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, Responsabilidade Civil*. 20ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.,

SUA PESQUISA. Google Analytics. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/educacaoesportes/ldb.htm> Acesso em 11 de novembro de 2015

TCC ONLINE. Google Analytics. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2013/04/RESPONSABILIDADE-CIVIL-NOS-CONTRATOS-DE-PRESTACAO-DE-SERVICOS-EDUCACIONAIS.pdf>> Acesso em: 10 de novembro de 2015

TJ/SP/JUS. Google Analytics. BRASIL. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134380544/apelacao-apl-91766390220098260000-sp-9176639-0220098260000/inteiro-teor-134380554> Acesso em 15 de novembro de 2015

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Responsabilidade Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2004, p. 84

ANEXO:

Lei nº 10.454, de 20 de dezembro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedada a realização de trote aos calouros de escolas superiores e de universidades estaduais, quando promovido sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física dos alunos.

Artigo 2º - Compete à direção das instituições públicas de ensino superior:

I - adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote aos novos alunos, segundo disposto no artigo 1º e respondendo a mesma por sua omissão ou condescendência;

II - aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem a presente lei, incluindo expulsão da escola, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000493937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9176639-02.2009.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes VANDERLEI APARECIDO FRIGERI JUNIOR, FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, ROGERIO HENRIQUE BORTOLETO e ELIAS GERALDO ZANOTTO DOS SANTOS, são apelados MARIANGELA CLAUDIA DIAS CHAVES e ELIAS GERALDO ZANOTTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), JAMES SIANO E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.

Paulo Alcides

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO : 21623

APELAÇÃO : 9176639-02.2009.8.26.0000

COMARCA : CATANDUVA

APELANTE (S): VANDERLEI APARECIDO FRIGERI JUNIOR E

OUTROS

APELADO (S) : MARIANGELA CLÁUDIA DIAS CHAVES E

OUTRO

JUIZ (A) : LEONARDO GRECCO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Prescrição. Inocorrência. No mérito, “trote universitário”. Veteranos lançaram substância química conhecida como “solopan” nos calouros, dentre os quais a autora, causando sérias queimaduras. Dever dos responsáveis de indenizar caracterizado, inclusive da instituição de ensino. Sentença confirmada.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença (fls. 739/749, declarada a fl. 770), que julgou parcialmente procedente o pedido da ação indenizatória movida por Mariangela Cláudia Dias Chaves contra os réus Fundação Padre Albino, Elias Geraldo Zanotto dos Santos, Rogério Henrique Bortoletto e Vanderlei Aparecido Frigieri Junior, para condená-los ao pagamento de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) com correção monetária e juros de mora.

Vanderlei alega a ocorrência de prescrição. Além disso, afirma que não possui responsabilidade pelo ocorrido, vez que não existe nos autos uma única prova, por si só, de que a substância tenha causado os danos à pele da autora, até porque foi misturada a outras, e não se pode dizer que assumiu o risco pelo simples fato de ter transportado o produto para dentro da faculdade, sendo certo que ninguém o viu atirar o mesmo sobre os

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

calouros (fls. 745/758).

A Fundação Padre Albino argumenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porque não há comprovação de que o local onde a vítima foi atingida pertencesse à instituição. Alega que o diretor proibiu expressamente a realização do trote, instaurou sindicância e puniu os participantes (fls. 763/766).

Rogério afirma que a autora concorreu para o evento por ter omitido sobre a possibilidade de ser alérgica a determinados produtos químicos; que esta participou porque quis; e não haver comprovação de que tenha concorrido para as “queimaduras” suportadas pela autora, não podendo ser responsabilizado pelo simples fato de ter “comprado” o produto (fls. 763/774).

Em recurso adesivo, Elias alega que levou consigo apenas um aparelho de barbear e não agiu em conluio com ninguém, desconhecendo o conteúdo das garrafas, que foram atiradas por ele e outros nos alunos; e que o “solupan” era de conhecimento apenas de Vanderlei e Rogério, que o adquiriram no posto de gasolina (fls. 783/787).

Contrarrazões (fls. 788/790 e 793/795).

É o relatório.

Distribuído inicialmente à 9ª Câmara de Direito Privado, Relator des. Piva Rodrigues, por força da Resolução 643/2014, deste Egrégio Tribunal de Justiça, este recurso foi redistribuído à 5ª Câmara Extraordinária do Direito Privado.

A questão relativa à legitimidade passiva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da instituição de ensino é matéria que se confunde com o mérito e assim será examinada.

Não há, que se falar em prescrição.

Antigamente, o prazo de prescrição para as demandas que cuidam de direito pessoal, como no caso, era de 20 anos (art. 177 do CC/1916).

A entrada em vigor do atual Código Civil fixou novos prazos prescricionais, estabelecendo o prazo de 3 anos para a hipótese de reparação civil (art. 206, V, do CC/2002).

Todavia, o diploma também trouxe uma regra de transição no art. 2.028 do CC: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

No caso, ainda não havia transcorrido mais de metade do prazo do antigo Código Civil, de modo que se aplica o lapso temporal previsto no novo.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, a respeito, observou: “... nas hipóteses em que incide a regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002, o termo “a quo” do novo prazo é o início da vigência da lei nova, no caso 11 de janeiro de 2003” (REsp nº 948.600, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 29/11/2007).

Dessa forma, considerando-se a data em que o novo Código Civil entrou em vigor, ainda não havia transcorrido 3 anos até a data da propositura da presente demanda.

Superada a questão, quanto ao mérito,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observo que a discussão se refere a ocorrência de danos, passíveis de indenização no chamado “trote universitário”, espécie de “ritual de ingresso” do calouro (ou “bixo”) na universidade.

Tradicionalmente, a recepção aos recém-aprovados é marcada por festas, comemorações e, de acordo com os noticiários, abusos dos veteranos na realização dos “troles”.

Como toda recepção, a mesma será lícita se não for violenta e for aceita livremente pelo calouro, sem nenhum tipo de coerção. Hoje em dia, por causa dos abusos que haviam no passado, existem diversas modalidades de trote como, por exemplo, o “trote solidário”, no qual as universidades procuraram recolher doações de alimentos e roupas.

Contudo, a regra na maior parte das vezes

é repleta de atos de zombaria, violência e humilhação.

E, sob tal aspecto, considero que os atos de violência não devem ser aceitos como sendo de “brincadeira”. São atos de tortura, que na maioria dos casos deixam marcas que o tempo não apaga e podem, até mesmo, configurar bullying.

É absolutamente inaceitável que um veterano imponha condutas aos calouros que venham a lhes causar danos à saúde, à vida ou os atinjam em sua dignidade.

O abuso da violência dos veteranos nos trotes (por simples “diversão” ou por castigo pela recusa do calouro a participar da “brincadeira”) já resultou (e ainda resulta) em casos chocantes noticiados pela imprensa no Brasil. Um dos mais graves aconteceu em 1999, quando o calouro de Medicina da USP (Universidade de São Paulo) Edson Tsung Chi Hsueh morreu afogado na piscina da Universidade, durante a realização de um

Apelação nº 9176639-02.2009.8.26.0000 5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trote.

Recentemente tive oportunidade de participar do julgamento de outro caso envolvendo o mesmo problema, onde estudantes com excesso de peso foram amarradas por colegas para a realização da prática preconceituosa e discriminatória intitulada “Rodeio das Gordas”, cometida por estudantes da UNESP (Apelação Cível nº 0018601-60.2011.8.26.0037).

Ora, é evidente que situações como esta exigem providências mais rígidas. Não existe, porém, uma lei federal a respeito, apenas projetos mas, no Estado de São Paulo, temos a Lei Estadual nº 10.454 de 1.999, que proíbe a realização de trote aos calouros de escolas superiores e de universidades estaduais, quando promovido sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física dos alunos.

No caso, tem-se clara a prática do chamado “trote violento”.

Consta dos autos, que a autora, recém aprovada no vestibular da Faculdade de Administração de Empresas de Catanduva Fundação Padre Albino FAECA, foi submetida ao “trote” dentro da quadra situada nas dependências da instituição de ensino, oportunidade em que foi atirado em suas costas produto químico, que lhe causou queimaduras que lhe causaram deformidade permanente.

Segundo apurado na sindicância interna promovida pela FAECA e no inquérito policial instaurado (fls. 31 e ss), os alunos do 2º ano de administração, Vanderlei e Rogério, no dia do “trote”, saíram das dependências da Faculdade para

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adquirir a substância química “Solopan”, utilizada para lavar motores de carro e extremamente corrosiva. O veterano Elias teria recebido a mesma e misturado com outros produtos, passando a jogar o conteúdo das garrafas nos calouros que estavam na quadra da FAECA, resultando nas queimaduras de 3º grau

descritas na inicial e retratada nas fotos (fls. 27/28) e no laudo do exame de corpo de delito (fls. 38/39).

A prova emprestada colhida no inquérito e no processo criminal não deixa dúvida quanto a gravidade da conduta irresponsável dos envolvidos, em especial, os depoimentos dos alunos Lúcio Sant'anna Júnior (fls. 61/63), Paulo Tadeu Tonello (fls. 64/66 e 153/160), Thiago Alexandro Marino (fls. 76/77) e Lúcio Sant'Ana Junior (fls. 161/169); do frentista João dos Reis Neto que forneceu o “solopan” a Rogério (fls. 89/90); de Karina Renata Gazoni Nascimento, que também foi vítima do evento (fls. 120/126); e do Promotor de Justiça Guilherme Legut Junior (fls. 137/147).

Além disso, Rogério e Vanderlei confessaram, na presença de seu advogado, ter adquirido o “Solopan” e o transportado para o interior da escola, sendo o produto utilizado no “trote”, que estava em andamento (fls. 68/70, 79/81, 162/163, 105/107), ao passo que Elias confirmou, na presença de curador, ter lançado o mesmo nos calouros (fls. 87 e 139).

Anote-se que é irrelevante que os réus desconhecêssem os efeitos do “Solopan”. Todos assumiram o risco, agindo, no mínimo, com dolo eventual, e praticaram o ato ilícito, passível de responsabilização não só no âmbito criminal, como também no cível.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afinal, Rogério e Vanderlei trouxeram o produto sabendo para que fim seria utilizado e Elias deveria ter tido a cautela de não arremessar nos calouros o conteúdo das garrafas cujo conteúdo ignorava.

Presentes, portanto, os requisitos necessários, de rigor o dever de indenizar dos alunos Rogério, Vanderlei e Elias.

Quanto à responsabilidade da Faculdade, a Lei Estadual nº 10.454 de 1.999 também atribui à instituição a responsabilidade por adotar medidas preventivas e impedir a prática de trotes violentos, ainda que aconteçam fora do espaço físico da instituição, pois a relação entre os alunos está ligada à entidade:

“Artigo 2.º - Compete à direção das instituições públicas de ensino superior:

I - adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote aos novos alunos, segundo disposto no Artigo 1.º e respondendo a mesma por sua omissão ou condescendência;

II - aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem a presente lei, incluindo expulsão da escola, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.”

Afinal, os serviços colocados no mercado de consumo (dentre os quais estão os educacionais em todos os níveis) não podem acarretar riscos à saúde e segurança dos consumidores (art. 8º, "caput", do CDC). Esses riscos podem estar relacionados à prestação direta do serviço ou à sua omissão.

No caso, está comprovado que o evento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu na quadra da FAECA, consoante a prova testemunhal coligida, de sorte que descabida sua alegada ilegitimidade passiva.

Deverá responder, solidariamente, com os demais pelo ocorrido, arcando com a indenização arbitrada, a qual, diga-se de passagem, revelou-se bastante ínfima pelas circunstâncias e conseqüências do evento, não se podendo, no entanto, realizar a majoração devida, por falta de recurso apropriado por parte da autora.

Ressalte-se que condutas como a descrita nos autos devem ser punidas com maior severidade, como forma de inibir a reiteração da prática repugnante e

cruel que ano após ano continua a estampar as reportagens televisivas, cometida por universitários-veteranos, que, em regra, deveriam dar o exemplo, diante das melhores possibilidades e nível intelectual que sabidamente ostentam.

Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento aos apelos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator